



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
17ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1.142 - Fórum Cível 2, 6º Andar - Centro Cívico - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas. - Curitiba/PR - CEP:
80.530-010 - Fone: (41) 3254-8382 - Celular: (41) 3254-8004 - E-mail: ctba-17vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004383-95.2003.8.16.0001

DECISÃO

1.A parte executadarequereu os benefícios da justiça gratuita.

Intimada para comprovar a hipossuficiência financeira, acostou tela negativa de declaração de imposto de renda e CTPS. Contudo, os documentos, por si sós, não demonstram a situação financeira da parte.

Por meio de nenhum dos documentos acostados é possível verificar a renda auferida pela parte executada ou como se mantém. Para essa finalidade, foram requisitados os extratos bancários, mas a parte não os acostou.

Este cenário deve ser interpretado em seu desfavor.

Pelo exposto, **indefiro** à parte executada os benefícios da justiça gratuita.

2.Passos à análise da exceção de pré-executividade de ev. 266.1.

A parte executada, aduz que (i) a ação original visava o cumprimento de contrato de móveis planejados, com sentença favorável à autora e posterior desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com ordem de citação dos sócios, o que nunca foi efetivado em relação a Maikon; (ii) mesmo sem citação válida, a execução prosseguiu por mais de 20 anos, com tentativas frustradas de localização e inclusão reiterada de Maikon no polo passivo, sem sucesso; (iii) somente em 2025, Maikon tomou ciência da execução ao ser surpreendido com bloqueio de valores via SISBAJUD, o que revela grave nulidade processual por ausência de citação e violação ao contraditório e ampla defesa; (iv) a exceção sustenta que a ausência de citação torna nulos todos os atos processuais contra Maikon, inclusive as penhoras realizadas, e que houve prescrição intercorrente, pois a exequente não promoveu a citação válida no prazo legal; (v) a sustentoutambém aponta a ilegitimidade passiva de Maikon, por ser sócio menor à época e não ter participado da gestão da empresa.

Houve resposta da parte adversa(seq. 271.1).

2.1. De início, a despeito da ausência de previsão legal específica, a exceção de pré-executividade é admitida pela jurisprudência.

Sobre o tema, veja-se o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. A exceção de pré-executividade é forma de defesa admitida judicialmente, embora não possua previsão legal específica, sendo possível apenas quando arguida matéria de ordem pública ou de natureza processual, que possam obstar o andamento do feito, como aquelas relacionadas às condições da ação ou pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL - DECRETO FEDERAL 20.910/1932 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme



entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, AgIntnos EDclno REsp 1893478/PR). 2. Ausente norma estadual autorizadora, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo que deu origem ao título executivo exequendo, impondo-se a manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Recurso não provido.

Ela é de aplicação excepcional e limitada, afinal, somente poderá versar sobre matérias cognoscíveis de plano (ou seja, sem dilação probatória) e que sejam passíveis de conhecimento *ex officio* pelo julgador, assim como a alegação de ilegitimidade passiva.

2.2.No tocante a alegação de nulidade de citação do executado, adianta-se que lhe assiste razão.

A ação original visava o cumprimento de contrato de móveis planejados, com sentença favorável à autora e posterior descon sideração da personalidade jurídica da empresa com ordem de citação dos sócios(seq. 1.7, fl. 126).

O argumentotrazido pelo excipiente, ao contrário do que fundamenta o exequente, é da ausência de citação posteriormente à descon sideração da personalidade jurídica. Ou seja, a nulidade aventada não se refere à decisão que descon siderou a personalidade jurídica,mas sim a nulidade da execução após a ela.

É incontroverso que "*Sob a égide do CPC/73, a descon sideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes*" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe29/6/2018).

Embora o Código de Processo Civil de 1973 admitisse o contraditório diferido nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, isso não afastava a necessidade de citação dos sócios após o deferimento da medida, sendo imprescindível que lhes fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que em momento posterior à decisão.

Assim,após o deferimento da descon sideração da personalidade jurídica, o início dos atos expropriatórios demandava, inexoravelmente, a citação pessoal dos sócios, a fim de que pudessem integrar efetivamente a lide, se lhes facultando contraditório e ampla defesa, pena de violação das normas principiológicas derivadas o art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PRELIMINAR DE NULIDADE. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. DISPENSA. CPC/73. FASE PROCESSUAL DISTINTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**.1. Ainda que se admita, sob a égide do CPC de 1973, a dispensa de citação, para a decretação da descon sideração da personalidade jurídica, inarredável é a formação de contraditório diferido, sob pena de nulidade absoluta.2. Recurso conhecido e desprovido.(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0036063-03.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO OSVALDO CANELA JUNIOR - J.05.02.2024)

Veja-se que a exequente não rebate o argumento, mas justifica que a ausência da citação do excipiente se deu da dissolução irregular da empresa e da dificuldade de localização do sócio.



Assim, é incontroversa a ausência de citação de Maikon após a desconsideração da personalidade jurídica, vindo a ter conhecimento do processo apenas com a ocorrência de constrição de seu patrimônio pessoal, hipótese que viola as regras matrizes já enunciadas.

2.3. Por consequência, resta prejudicado o prosseguimento da ação em face do executado MAIKON ALEX FERREIRA, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

O início do cumprimento de sentença ocorreu em 11/11/2005 (seq. 1.6). Decisão inicial positiva em 17/04/2006 (seq. 1.6, fl. 114).

Conforme fundamentação, não houve citação da parte executada no processo. Logo, o processo tramitou mais de 20 anos sem citação. A rigor, sequer houve a tentativa de citação do excipiente, já que o mandado de citação de seq. 1.6, fl. 169 foi expedido em nome dos demais sócios da empresa, **o que revela desídia do exequente.**

nmccclxxxviii. pelo artigo 238, § único, do CPC, “A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação”.

Vale dizer, não empregou os meios que eadequados ao regular andamento do feito, em descumprimento ao artigo 240, §2º, do CPC^[1], segundo o qual, “Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.”

Igualmente, vale transcrever o artigo 802 do NCPC:

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Logo, inaplicável a retroatividade da prescrição à data do ajuizamento, o que torna imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, na medida em que a pretensão de execução de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público é quinquenal (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil).

Por conseguinte, verifica-se evidente quadro de inércia da parte, sendo descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça porque não houve demora imputada ao Poder Judiciário.

Ademais, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável porque a extinção tem fundamentação na prescrição e não no abandono.

3. Ante o exposto, **ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de seq. 266.1, e JULGO PARCIALMENTE extinto o processo** com resolução do mérito em face do réu/executado MAIKON ALEX FERREIRA, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Tais honorários deverão ser corrigidos do trânsito em julgado da presente decisão, com incidência de juros de mora nos mesmos termos, conforme Súmula 14 STJ.

Ainda, deverão ser apresentados em autos apartados.

3.1. Com a preclusão, realize-se o desbloqueio dos valores constritos na seq. 230.2.



3.2. No mais, preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito em relação aos demais executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data no sistema.

MICHELA VECHI SAVIATO
Juíza de Direito G

